



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Processo:	00191.001616/2023-01
Interessado:	WADIH NEMER DAMOUS FILHO
Cargo:	Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Assunto:	Denúncia anônima. Suposto desvio ético decorrente de manifestação de apreço à determinado produto
Relator:	CONSELHEIRA KENARIK BOUJIKIAN

DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE MANIFESTAÇÃO DE APREÇO À DETERMINADO PRODUTO. POSSÍVEL FALTA DE ISENÇÃO. E SCLARECIMENTOS PRELIMINARES APRESENTADOS. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima recebida na Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 25 de outubro de 2023 (SUPER nº 4702593, fl. 4), proveniente da Ouvidoria da Presidência da República, consoante denúncia cadastrada na plataforma Fala.BR, em desfavor do interessado **WADIH NEMER DAMOUS FILHO, Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública** (SUPER nº 4702633), por sua suposta conduta antiética, ante o teor da manifestação abaixo (SUPER nº 4681383):

Teor da Manifestação

Extrato: Gostaria que a Comissão de Ética da Presidência da República ou órgão equivalente apure a conduta do Secretário Nacional de Direito do Consumidor do Ministério de Justiça, Wadih Damous, que recentemente manifestou apreço a uma marca (BIS, da multinacional Lacta/Mondelez), conforme reportagem da revista Oeste (<https://revista Oeste.com/politica/felipe-neto-pimenta-damous-bis-lula/> acesso em 17/10/2023), o que fulmina sua isenção para aplicar penalidades à empresa favorecida ou gera desconfiança ao atuar contra concorrentes da empresa beneficiada.

2. A peça acusatória atribui ao interessado suposta conduta antiética por manifestação de apreço ao produto que indica, o que impactaria a sua capacidade de se manter imparcial no tratamento de processos de outras empresas.

3. O denunciante relatou que a referida manifestação fulmina a isenção da aplicação de penalidades à empresa ou gera desconfiança ao atuar contra as suas concorrentes. Além disso, citou reportagem jornalística publicada na revista Oeste (<https://revista Oeste.com/politica/felipe-neto-pimenta-damous-bis-lula/>), conforme segue:

Em apoio a [REDACTED], [REDACTED] e Damous 'pedem Bis' de Lula em 2026

Autoridades públicas vinculam sua imagem a uma marca privada

[REDACTED] - 16 OUT 2023 04:00

A+ [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]



O [REDACTED] publicou uma foto ao lado de Wadih Damous, secretário nacional do consumidor do Ministério da Justiça, em seu perfil no Twitter/X, no domingo 15. Nela, ambos seguram uma caixinha de Bis e alguns desses biscoitos tipo wafer recheados e cobertos de chocolate.



É a segunda vez que membros ou lideranças do governo Lula saem “em defesa” da marca. Ela é alvo de boicote de consumidores que rechaçaram a contratação do youtuber e influenciador [REDACTED] pela Lacta, para promover o Bis.

‘Bolsa Bis’

No sábado 14, foram os senadores [REDACTED] os primeiros a reagir aos protestos, posando de garotos-propaganda voluntários do Bis. O senador amapaense chegou a ironizar aqueles “que consumiam cloroquina” e agora fazem “boicote a um chocolate tão gostoso”.



Além de outros trocadilhos com a palavra “bis”, ele também brincou mencionando a criação de uma “Bolsa Bis”. Já o seu colega pernambucano fez um gracejo mais singelo, comentando apenas: “Para adoçar a vida...”



Hoje, o [REDACTED] fez referência à reeleição do seu presidente. “Com Wadih Damous planejando o Bis em 2026”, marcando também os perfis de Lula, [REDACTED] Lula (de novo) e o da marca.



Por sua vez, o secretário Damous não fez nenhuma graça, apenas retuitando (compartilhando) o tuíte original. Entre os que [redacted] havia marcado, ele foi o único a retuitar o trocadilho sacado pelo seu colega de governo.

4. Para subsidiar o adequado juízo de admissibilidade, o interessado foi oficiado a se manifestar e assim o fez (SUPER nº 4994481), acompanhada dos anexos (SUPER nºs 4994461, 4994465, 4994466, 4994485, 4994486, 4994487, 4994490, 4994491 e 4994492).

5. Nos esclarecimentos preliminares, o interessado, sinteticamente, aduz que: **i)** a reportagem mencionada na denúncia concerne à foto em que o [redacted], e o Secretário Nacional do Consumidor, o interessado, aparecem segurando o chocolate da marca BIS. A foto, postada pelo [redacted], teria sido repostada pelo interessado, e seguia corrente de manifestações semelhantes em curso na Internet, como a realizada pelos Senadores [redacted], citada na matéria jornalística mencionada pelo denunciante; **ii)** o propósito de tais manifestações, como é de conhecimento público, era ironizar o boicote proposto por apoiadores do ex-Presidente Bolsonaro à marca de chocolates, pelo fato do influencer [redacted] ser patrocinado pela mesma, sendo que ele foi crítico de Bolsonaro e manifestou seu apoio ao Presidente Lula, nas últimas eleições presidenciais, e por isso internautas de inclinação bolsonarista criaram a campanha de boicote: “#bismuncamais”, **iii)** os apoiadores do Presidente Lula, como é o caso notório do interessado, passaram então a se opor à campanha de boicote levada a termo, no meio digital, o que foi feito, por exemplo, por meio da foto constante na matéria jornalística, que é apenas uma dessas manifestações, as quais se inserem na disputa política regular, nada tendo de incompatível com o Código de Ética Pública, ou com a Legislação Federal; **iv)** ressalta que não houve manifestação do interessado, que se limitou a retuitar a manifestação de natureza política que se referia ao mencionado produto, sendo que a própria reportagem indicada para provar a suposta parcialidade aponta que “o secretário Damous não fez nenhuma graça, apenas retuitou o tuíte original”. Na verdade, a autoridade não se manifestou em qualquer sentido em relação à marca em questão, não publicizando qualquer juízo a seu respeito; **v)** a mera reprodução, em rede social, de manifestação política feita por outrem, desprovida de propósito comercial, ainda que inclua a menção a produto comercializável, é conduta protegida pela liberdade de expressão, não se submetendo a censura; **vi)** No caso, não lhe é aplicável o Código de Conduta da Alta Administração Federal, conforme se depreende do art. 1º da Resolução CEP nº 7, de 2002; **vii)** além de se tratar de manifestação de natureza política, não comercial, não há, atualmente em curso, qualquer procedimento relativo à marca em questão sobre o qual o Secretário deva se pronunciar, inexistindo qualquer conflito de interesses, à lume do at. 5º da Lei nº 12.813, 2013; e **viii)** a conduta do interessado foi totalmente desvinculada de interesse de natureza econômica, comercial ou profissional, tratando-se de manifestação crítica e irônica do atual contexto de polarização política excessiva e de disseminação do ódio por meio das redes sociais.

6. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Diante do conjunto probatório é possível prosseguir com a análise de admissibilidade.

8. É oportuno lembrar que a constatação de conduta incompatível com a ética pública vincula-se à constatação inequívoca de prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

9. Acerca da competência da CEP para processamento da denúncia, cabe registrar que o interessado **WADIH NEMER DAMOUS FILHO** ocupa o cargo Secretário Nacional do Consumidor, Código CCX 011.7, equivalente ao DAS nível 6, logo, submete-se à CEP por força do art. 2º, II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), abaixo transcrito:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista." (com destaque)

10. Firmada a atribuição desse Colegiado, deixo de acatar a alegação de incompetência, não sendo aplicável, *in casu*, a Resolução CEP nº 7, de 14 de fevereiro de 2002, que regula a participação de autoridade pública submetida ao Código de Conduta da Alta Administração Federal em atividade de natureza político-eleitoral, que não é o caso dos autos, posto que sem qualquer vinculação com o tema eleitoral.

11. Em suas alegações, a autoridade informa ter apenas retuitado a postagem de natureza política ao mencionado produto, não tendo se manifestado em qualquer sentido em relação à marca em questão e/ou emitido juízo de valor, situação que foi mencionada na matéria jornalística, *in verbis*:

Por sua vez, o secretário Damous não fez nenhuma graça, apenas retuitando (compartilhando) o tuíte original. Entre os que [REDACTED] havia marcado, ele foi o único a retuitar o trocadilho sacado pelo seu colega de governo.

12.

13. Por certo, o fato de ser um retuite não afasta a responsabilidade de quem o fez. A responsabilidade é do autor da postagem, seja a forma como ela foi realizada, de forma originária ou derivada. As redes sociais não são espaço em que os usuários possam escapar de responsabilidade, de modo que pouco importa se houve apenas compartilhamento, se houve ou não qualquer observação do autor acerca da postagem.

14. Quanto aos fatos trazidos na peça acusatória, a autoridade deixou claro, em seus esclarecimentos preliminares, que seguiu manifestações semelhantes em curso na Internet, como a realizada pelos Senadores [REDACTED], citados na mesma matéria jornalística, a saber:



15. Pelo que consta dos autos, tratou-se de postagem de natureza política. A autoridade não se manifestou em relação à marca em questão e tampouco emitiu juízo de valor, situação que foi inclusive mencionada na matéria jornalística "o propósito de tais manifestações, como é de conhecimento público, era ironizar o boicote proposto por apoiadores do ex-Presidente Bolsonaro à marca de chocolates Bis, pelo fato de o influencer [REDACTED] ter passado a ser patrocinado pela marca. Como [REDACTED] foi crítico de Bolsonaro e manifestou seu apoio ao Presidente Lula, nas últimas eleições presidenciais, os internautas de inclinação bolsonarista criaram a campanha de boicote: "#bisnuncamais". (SUPER nº 4994481, fls. 3 a 5).

16. Razão assiste ao interessado, pois a repostagem realizada em sua rede social está inserido no contexto de manifestação de natureza política, sem propósito comercial, ainda que tenha incluído menção a produto comercializável. Evidente que não havia qualquer intenção de propagandear algum produto. O objetivo era claramente outro, tratando-se de conduta protegida pela liberdade de expressão, de manifestação crítica e irônica, no contexto de polarização política e de disseminação do ódio por meio das redes sociais.

17. Sobre liberdade de expressão, o interessado trouxe à colação jurisprudência do eg. STF, da lavra do i. Ministro Alexandre de Moraes (ADI nº 4451, órgão julgador: Tribunal Pleno, julgamento em 21/6/2018, publicação em 6/3/2019), que aborda o direito fundamental à liberdade de expressão, que se dirige indistintamente a todos os tipos de opinião, ainda que não sejam compartilhadas pela maioria das pessoas, *in verbis*:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que,**

mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI nº 4451, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 21/06/2018, Publicação em 06/03/2019) (negritos nossos)

18. Torna-se claro que a presente denúncia, inevitavelmente, remete-nos a questões relacionadas ao direito constitucional de liberdade de expressão, sobre o qual a CEP tem se posicionado em sintonia com julgados do STF, como o ADPF 130/DF — Rel. Min. Carlos Britto; e RE 685.493 rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF nº 768), que nos traz a seguinte reflexão: "A frase 'a liberdade de expressão' implica uma concepção organizada e estruturada da liberdade, que reconhece certos limites quanto ao que deve ser incluído e excluído. Essa é a teoria segundo a qual a regulação do discurso voltada à proteção da segurança nacional ou da ordem pública é às vezes permitida."

19. Cabe verificar, no caso concreto, a correlação entre liberdade de expressão e direito de manifestação diante da obrigação de autoridade pública. Destaco que a Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon, compõe a estrutura do Ministério da Justiça e tem suas atribuições estabelecidas no art. 106 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 3º do Decreto nº 2.181/97, concentrando-se no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo, com seguintes objetivos, entre outros:

- i. garantir a proteção e exercício dos direitos dos consumidores;
- ii. promover a harmonização nas relações de consumo; (grifos nossos)

20. Dessa maneira, ao ser responsável pela harmonização nas relações de consumo, o cargo de Secretário Nacional do Consumidor exige da autoridade isenção e postura profissional imparcial diante de todas as empresas e marcas existentes no país, pois todas são, em última instância, passíveis de integrarem processos na Secretaria sob sua responsabilidade. Logo, cabe ao Secretário Nacional do Consumidor manter-se total e completamente distante de qualquer situação que traga sombra de dúvida sobre sua capacidade de julgamento ou isenção, blindando o importante cargo público que ocupa, de qualquer questionamento.

21. Em outra perspectiva, o interessado ressalta que não há, no âmbito da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENACON/MJ), qualquer procedimento relativo à marca do produto sobre o qual ele tenha que se manifestar, não havendo que se falar na existência de conflito de interesses por não ter havido a configuração das hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013. Não há qualquer elemento capaz de fazer aflorar situações que poderiam configurar as infrações previstas no art. 5º da Lei de Conflito de Interesses, lembrando que a situação de conflito de interesses, não pode ser presumida, devendo ser verificada no caso concreto, sob pena de causar prejuízos ao agente de boa-fé. Considerando tal perspectiva, não me parece possível, *in casu*, questionar eticamente a conduta da autoridade por situação que não se configura concretamente conflituosa, posto que inexistente.

22. Diante deste quadro não é possível falar, na prática de condutas antiéticas pela autoridade, nos moldes aqui relatados.

23. Partindo dessas premissas, entendo que os esclarecimentos prestados pelo interessado são suficientes para afastar possível desrespeito ao preceituado no CCAAF e na Lei nº 12.813/2013, de forma que considero inexistentes os indícios de violação aos normativos éticos na conduta de **WADIH NEMER DAMOUS FILHO, Secretário Nacional do Consumidor** do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e nesse sentido sugiro o arquivamento do processo.

III - CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, diante da insuficiência de indícios de materialidade de conduta contrária ao Código de Conduta da Alta Administração Federal, à Lei nº 12.813, de 2013, e aos demais padrões e normativos éticos a que se submete, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** da denúncia em desfavor do interessado **WADIH NEMER DAMOUS FILHO, Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

25. É como voto.

26. Dê-se conhecimento da decisão do Colegiado ao interessado.

KENARIK BOUJIKIAN
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Kenarik Boujikian, Conselheira**, em 24/04/2024, às 06:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4998367** e o código CRC **3AEC6377** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0